

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE SILVA LEITE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

FELIPE SILVA LEITE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho.

FELIPE SILVA LEITE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de FELIPE SILVA LEITE.

Data da Apresentação 01/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESPECIALISTA JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: (MESTRE LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITO / UNILEÃO)

Membro: (MESTRE ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO / UNILEÃO)

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Felipe Silva Leite¹
Esp. José Boaventura Filho²

RESUMO

A discussão sobre a redução da menoridade penal levanta diversas questões jurídicas, sociais e éticas, especialmente no contexto brasileiro, onde a violência juvenil é um tema de preocupação pública. O debate envolve avaliar se a diminuição da idade penal para menos de 18 anos implicaria redução da criminalidade juvenil ou se essa medida agravaria o problema. Por meio de uma revisão bibliográfica, este artigo explora argumentos favoráveis e contrários à redução da menoridade penal, analisando estudos e relatórios de organizações nacionais e internacionais, além de interpretações legais sobre o assunto. Argumentos a favor da redução geralmente partem da ideia de que os jovens infratores devem ser responsabilizados por seus atos em alinhamento com a gravidade de seus crimes, defendendo que a medida traria justiça para as vítimas e aumentaria o efeito dissuasório entre os jovens. Por outro lado, os que se opõem a essa política destacam que a simples punição não resolve as causas estruturais da violência juvenil, como pobreza, falta de acesso à educação e exclusão social. Em vez disso, argumentam que a mudança na legislação poderia colocar adolescentes em contato com criminosos adultos, tornando-os mais vulneráveis à reincidência e à radicalização. Ao final, o artigo sugere que, para lidar com a violência juvenil, é necessário um conjunto de políticas públicas integradas, incluindo educação, assistência social e programas de ressocialização específicos para adolescentes. A análise revela que a redução da idade penal, isoladamente, não apresenta evidências sólidas de que resolverá a questão da criminalidade juvenil, apontando para a necessidade de abordagens multifatoriais e preventivas.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Redução. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal é um tema que gera intensos debates na sociedade, envolvendo questões legais, sociais e éticas. Tendo sido um tema muito debatido em meados de 2015, pois, conforme o 11º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 1996 a 2014, a quantidade de adolescentes entre 12 e 17 anos que foram apreendidos no Brasil pela prática de crimes aumentou de 4.245 para 24.628. Mais recentemente esse tema voltou a ser debatido e especulado devido a ocorrências de muitos crimes cometidos por menores de 18 anos, como, por exemplo, o caso do adolescente de 16 anos que matou os pais e a irmã a tiros dentro de casa na Vila Jaguara, Zona Oeste de São Paulo (G1, 20/05/2024).

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-felipesleite@live.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos_URCA_boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

Este assunto trata da possibilidade de alterar a idade mínima em que um indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente como um adulto. Conforme a obra de Ribamar Soares “A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES”, em muitos países, inclusive no Brasil, a maioridade penal é fixada em 18 anos, com o objetivo de proteger os adolescentes, reconhecendo sua imaturidade e a necessidade de medidas socioeducativas em vez de punições mais severas.

A questão problema a ser investigada é: Quais são as consequências sociais, jurídicas e políticas da redução da maioridade penal no Brasil, e como essa medida poderia impactar a eficácia do sistema de justiça e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes?

A problemática reside na complexidade de avaliar se a redução da maioridade penal realmente contribui para a diminuição da criminalidade ou se, ao contrário, compromete os direitos dos adolescentes e a eficácia das políticas de reabilitação e reintegração social.

A questão central é entender como essa medida afetaria não apenas os infratores juvenis, mas também o sistema jurídico e a sociedade em geral, considerando que eventual redução da maioridade penal teria implicações profundas para a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

O objetivo geral é analisar as implicações sociais, jurídicas e políticas de uma redução da maioridade penal do Brasil, que inclusive já foi tema de proposta de Emenda à Constituição Federal, sob o número 115/2015, estando, hoje, arquivada.

O objetivo específico é analisar a viabilidade da redução da maioridade penal no Brasil.

A redução da maioridade penal é um tema controverso e relevante no Brasil, onde o debate gira em torno da eficácia e da justiça de tratar adolescentes infratores com mais severidade. O crescente número de crimes violentos cometidos por menores de 18 anos tem gerado pressão para que se reavaliem as políticas de justiça juvenil.

Essa discussão é fundamental para entender as possíveis consequências legais e sociais de tal medida, considerando o equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos direitos dos adolescentes.

Portanto, o estudo da redução da maioridade penal é socialmente relevante por seu impacto direto na vida de milhares de adolescentes e suas famílias, e pela sua relação com a segurança pública e a justiça social no Brasil. Academicamente, o tema proporciona uma rica oportunidade de análise interdisciplinar, permitindo um debate profundo sobre os limites e responsabilidades do Estado na gestão da criminalidade juvenil, o papel das políticas públicas de inclusão, e o respeito aos direitos humanos. Assim, é um campo de pesquisa que não apenas

reflete as tensões sociais contemporâneas, mas também propõe soluções que podem moldar o futuro das políticas de juventude e segurança pública no país.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Será elaborada uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Evolução histórica da maioridade penal

A maioridade penal refere-se à idade mínima na qual um indivíduo pode ser responsabilizado criminalmente. No Brasil, a discussão sobre esse tema é antiga e permeia tanto o campo jurídico quanto o social. A definição da maioridade penal no país sofreu transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças no entendimento sobre a responsabilidade penal juvenil e o papel do Estado na punição e reabilitação de menores.

Historicamente, o Código Penal de 1890 estabeleceu que crianças menores de 9 anos eram consideradas inimputáveis, enquanto adolescentes entre 9 e 14 anos podiam ser responsabilizados criminalmente, desde que fosse comprovada sua "capacidade de discernimento". Essa norma refletia a influência das legislações europeias, que também condicionavam a responsabilização penal à avaliação da maturidade mental e moral dos jovens.

Em 1927, com a promulgação do Código de Menores, o Brasil passou a estabelecer uma

distinção mais clara entre crianças e adolescentes. A lei estipulava que menores de 18 anos não poderiam ser condenados criminalmente, sendo destinados a medidas educativas e de assistência. Esse movimento legal já indicava uma transição para uma abordagem menos punitiva e mais educativa em relação aos menores infratores.

Com a Constituição Federal de 1988, a maioridade penal foi consolidada aos 18 anos de idade, conforme o artigo 228, que estabelece a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sendo eles sujeitos às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA, instituído em 1990, reforçou a ideia de que adolescentes deveriam ser tratados como sujeitos de direitos e garantiu a aplicação de medidas socioeducativas em vez de punições penais tradicionais.

A partir dos anos 2000, o debate sobre a redução da maioridade penal ganhou força, impulsionado por crimes violentos cometidos por menores. Diversos projetos de emenda constitucional foram propostos para reduzir a idade mínima para a responsabilidade penal (PEC 171/1993 e PEC 115/2015), mas enfrentaram resistência, sobretudo de organizações de direitos humanos e especialistas que argumentam que tal mudança não reduziria a criminalidade juvenil, além de comprometer os direitos fundamentais dos adolescentes. O Brasil, assim, segue em um dilema sobre a redução ou não da maioridade penal, balanceando questões de segurança pública com princípios de reabilitação social.

Essa evolução histórica reflete a constante tensão entre punir e reabilitar os adolescentes infratores, enquanto o país busca um sistema que equilibre justiça e direitos humanos.

2.2.2 Previsão Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. O art. 227 da Constituição estabelece que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 1988).

Essa diretriz constitucional foi detalhada e reforçada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 13 de julho de 1990, por meio da Lei n.º 8.069. O ECA incorporou os princípios estabelecidos pela Constituição e normatizou a proteção integral a menores de 18 anos, baseando-se em convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, ratificada pelo Brasil em 1990.

No ECA, crianças (até 12 anos) e adolescentes (12 a 18 anos) são reconhecidos como

sujeitos de direitos, e o estatuto define, entre outros aspectos, as políticas de proteção, medidas socioeducativas e procedimentos para os casos de infração cometida por adolescentes. O ECA busca garantir a responsabilização proporcional à capacidade do adolescente, sempre priorizando sua reintegração à sociedade por meio de medidas socioeducativas, e não punitivas.

Por isso, ao contrário do regime penal comum, o ECA estabelece um sistema de responsabilização diferenciado, conhecido como "ato infracional", com medidas que podem incluir advertência, obrigação de reparação do dano, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação. Esse sistema visa à educação e ao desenvolvimento moral do adolescente infrator, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta constitucionalmente previstos (BRASIL, 1990).

Assim, a relação entre a Constituição Federal e o ECA é fundamental para a proteção e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, garantindo que a legislação nacional esteja alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos.

2.2.3 Proposta Legislativa sobre a redução da maioridade penal

Os defensores dessa proposta argumentaram que a redução da maioridade penal seria uma resposta eficaz ao aumento da criminalidade juvenil, defendendo a ideia de que adolescentes de 16 e 17 anos já possuem discernimento suficiente para responder por seus atos criminosos. Eles apontaram que países como os Estados Unidos e Alemanha já adotam idades penais inferiores a 18 anos para crimes graves, o que serviria de referência para o Brasil.

Por outro lado, os críticos da proposta, incluindo especialistas em direitos humanos e criminologia, argumentaram que a redução da maioridade penal não resolveria o problema da violência e da criminalidade. Para eles, a solução estaria em políticas públicas voltadas à educação, ao combate às desigualdades sociais e na efetiva implementação de medidas socioeducativas. Além disso, organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Comitê dos Direitos da Criança da ONU, foram contrários à redução da idade penal, alegando que isso viola os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, comprometendo seu processo de ressocialização.

Alterar a maioridade penal no Brasil exigiria a modificação da Constituição, o que demanda um rigoroso processo legislativo. Além disso, juristas destacaram que uma mudança nesse sentido poderia desrespeitar os princípios de proteção integral à criança e ao adolescente consagrados no ECA e na própria Constituição. A medida poderia também gerar uma sobrecarga no sistema prisional, que já enfrenta problemas de superlotação, sem resolver as causas estruturais da criminalidade.

Em resumo, a proposta legislativa sobre a redução da maioria penal no Brasil refletiu um embate entre setores da sociedade que buscam endurecer as penas para adolescentes infratores e aqueles que defendem a manutenção da maioria penal aos 18 anos, focando em alternativas que priorizem a educação e a reabilitação social. Essa proposta legislativa foi arquivada no Senado Federal, ao final da Legislatura do ano de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Entretanto, ainda é um tema relevante, pois pode voltar a ser objeto de Projeto de Emenda à Constituição, devido pressões tanto de setores da sociedade quanto de organismos internacionais.

2.2.4 Ordenamento jurídico brasileiro e os critérios para aferição da inimputabilidade

É fundamental compreender os mecanismos de proteção destinados aos menores incapazes, bem como as possíveis modalidades de emancipação previstas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a possibilidade de praticar atos da vida civil sem a necessidade de representação. Além disso, é importante destacar os critérios utilizados para determinar a inimputabilidade penal. Nesse contexto, a pessoa que comete um ato ilícito, mas possui capacidade de discernir seu caráter ilegal, estará sujeita às sanções impostas pelo Estado. Deste modo, este capítulo tem como objetivo apresentar os critérios e formas de proteção, bem como os parâmetros para a análise da inimputabilidade, de acordo com o Código Civil e o Código Penal.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, estabelece as disposições sobre a capacidade das pessoas para a realização de atos da vida civil, considerando as diferentes faixas etárias. Segundo o artigo 3º, indivíduos com menos de 16 anos são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente esses atos. Já o artigo 4º define como relativamente incapazes, entre outros casos, os indivíduos com idade entre 16 e 18 anos. O artigo 5º, por sua vez, determina que a maioria civil é alcançada aos 18 anos, momento em que a pessoa adquire plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil.

Conforme Gonçalves (2012), o atual Código Civil reduziu a idade da maioria, que no Código de 1916 era fixada em 21 anos, para 18 anos, considerando que os jovens contemporâneos atingem a maturidade mais cedo em comparação às gerações anteriores. O autor também destaca que a legislação prevê a cessação da incapacidade civil por meio da emancipação, que pode ser concedida de forma voluntária, quando os pais reconhecem que o filho possui capacidade plena para administrar seus bens e cumprir seus deveres sem a necessidade de tutela estatal. Outra modalidade é a emancipação judicial, concedida mediante decisão de um juiz, geralmente para evitar abusos por parte de tutores que busquem se

desvencilhar de suas responsabilidades.

Ainda segundo Gonçalves, o menor que busca antecipar sua capacidade civil almeja se tornar apto para atuar em negócios jurídicos, ou seja, adquirir direitos e contrair obrigações pertinentes à vida civil, conforme previsto no artigo 5º do Código Civil. No que diz respeito à responsabilidade dos menores, o autor enfatiza que eles são inimputáveis, uma vez que não possuem plena compreensão de seus atos. Assim, em casos de ilícitos, não podem ser responsabilizados diretamente. Nesse contexto, a responsabilidade recai sobre os pais, tutores ou responsáveis legais, conforme estabelece o artigo 931, inciso I do Código Civil.

O artigo 928 do Código Civil prevê que, na impossibilidade de os responsáveis legais ressarcirem os danos causados por um menor, o próprio menor deverá fazê-lo. Quando o menor está sob tutela, essa responsabilidade é transferida ao tutor, conforme o artigo 932, inciso II. Em casos de emancipação voluntária, a responsabilidade pelos atos do menor não exime os pais. Já na emancipação legal, o menor emancipado deve responder pelos seus próprios atos.

Dessa maneira, o Código Civil oferece um conjunto de normas que visa proteger os incapazes, assegurando-lhes representações e assistências adequadas para proteger seu patrimônio e facilitar o exercício de seus direitos (GONÇALVES, 2012). Em síntese, menores de 18 anos que não forem emancipados não poderão ser responsabilizados por atos contrários à lei.

Nos tópicos seguintes, serão discutidas as capacidades de direito e de fato.

De acordo com Diniz (2009, p.153), embora todas as pessoas possuam a capacidade de adquirir direitos e assumir deveres sem distinções, isso não implica que todas possam exercê-los pessoalmente:

A capacidade jurídica da pessoa natural apresenta limitações, uma vez que uma pessoa pode ter o gozo de um direito, mas não o seu exercício, caso seja considerada incapaz. Nesse cenário, é o representante legal quem exercerá os direitos em nome do incapaz. Enquanto a capacidade de exercício pressupõe a capacidade de gozo, a capacidade de gozo pode existir sem que a capacidade de exercício esteja presente.

Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2012) explica que o Código Civil reconhece a capacidade de direitos atribuída a toda pessoa desde o nascimento, sem qualquer distinção. Entretanto, nem todos possuem a chamada capacidade de fato, mas apenas a de direito, já que esta última é essencial para que se possa realizar os atos da vida civil. Quando a pessoa não possui idade, saúde ou desenvolvimento mental adequados, a legislação exige a intervenção de um representante legal.

A capacidade de fato, portanto, refere-se à aptidão da pessoa para realizar, por si só, os atos da vida civil. Por outro lado, a capacidade de direito é inerente a todos os indivíduos desde o nascimento. Assim, todas as pessoas são capazes de direito, mas nem todas possuem capacidade de fato.

Na sequência, serão abordadas as diferenças entre incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

A incapacidade absoluta está prevista no artigo 3º do Código Civil, que estabelece que os menores de dezesesseis anos são considerados absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil.

Nesse contexto, Gonçalves (2012) esclarece que a incapacidade absoluta implica uma restrição total ao exercício de direitos, os quais devem ser realizados por meio de um representante legal. Diniz (2009), em consonância com o artigo 166, inciso I, do Código Civil, enfatiza que os atos realizados por pessoas absolutamente incapazes são considerados nulos, sendo necessário que estas sejam representadas legalmente para exercer quaisquer atos civis.

De acordo com Coelho (2012), no direito brasileiro, entende-se que uma pessoa carece de discernimento suficiente para tomar decisões acerca dos atos da vida civil até os 16 anos, pois lhe falta experiência para distinguir o correto do incorreto. Assim, menores de dezesesseis anos são classificados como absolutamente incapazes e só podem realizar negócios jurídicos por intermédio de seus representantes legais, os quais podem ser responsabilizados caso não administrem adequadamente esses negócios.

Por outro lado, a incapacidade relativa está prevista no artigo 4º, inciso I, do Código Civil, aplicando-se aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Diniz (2009) observa que, apesar de os relativamente incapazes poderem praticar atos da vida civil, isso deve ocorrer com a devida assistência de seus representantes legais. Na ausência dessa assistência, os atos poderão ser anuláveis, conforme prevê o artigo 171 do Código Civil, que estabelece a anulabilidade de negócios jurídicos realizados por agentes incapazes, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Coelho (2012) destaca que a maturidade emocional e intelectual dos jovens, independentemente de sua classe social, tem sido alcançada de forma mais tardia. Ele explica que, embora a adolescência seja marcada pela puberdade e pelo início de uma certa independência econômica, cada indivíduo possui seu próprio ritmo de desenvolvimento. Por essa razão, a lei determina a idade mínima de 18 anos para que uma pessoa possa praticar atos da vida civil sem a necessidade de um representante legal. No entanto, entre os 16 e os 18 anos, os jovens ainda necessitam de assistência legal, sendo considerados relativamente incapazes.

O autor também acrescenta que a vontade do relativamente incapaz em relação a um negócio jurídico deve ser respeitada. Caso o jovem não esteja seguro quanto à utilidade do negócio, o representante legal não deve concluí-lo.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade civil, prevista na legislação, visa limitar o exercício da vida civil para aqueles que, por razões de idade ou discernimento, ainda não estão aptos a gerir plenamente sua vida pessoal sem o auxílio de um representante legal. Em seguida, será abordada a forma como ocorre a aquisição da capacidade civil.

A emancipação é o mecanismo pelo qual um menor de 18 anos adquire antecipadamente a capacidade civil, permitindo-lhe exercer plenamente os atos da vida civil, conforme destaca Beviláquia, citado por Gonçalves (2012). Coelho (2012) explica que a incapacidade do menor pode ser superada por meio de um ato de emancipação, que consiste em um fato ou ato jurídico que elimina a incapacidade, conferindo ao menor a mesma aptidão de um indivíduo maior de idade. Contudo, essa antecipação da capacidade só é possível se o jovem se considerar apto a lidar com os atos da vida civil e demonstrar condições para zelar pelos seus interesses.

A cessação da maioridade é regulamentada pelo artigo 5º do Código Civil de 2002, que estabelece que a menoridade termina aos 18 anos completos, momento em que a pessoa se torna apta a praticar todos os atos da vida civil. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo prevê as hipóteses em que a incapacidade pode cessar antes dessa idade, como pela concessão dos pais, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela conclusão de curso superior ou pelo exercício de atividade econômica que garanta a subsistência do menor.

Gonçalves (2012) divide a emancipação em três tipos: voluntária, judicial e legal. A emancipação voluntária ocorre mediante autorização dos pais, sendo necessária a idade mínima de 16 anos. Segundo o autor, essa forma de emancipação exige o consentimento de ambos os pais, ou, na falta de um deles, decisão judicial. O autor ainda observa que, no antigo Código Civil de 1916, a maioridade era alcançada apenas aos 21 anos, mas a emancipação poderia ser concedida antecipadamente aos 18 anos mediante autorização dos pais.

A emancipação judicial, por sua vez, também requer a idade mínima de 16 anos e depende da homologação de um juiz, que deve avaliar as razões do pedido, garantindo que não se trata de uma tentativa dos responsáveis legais de se eximirem de suas obrigações. Já a emancipação legal ocorre de forma automática em situações previstas em lei, como casamento, exercício de função pública, colação de grau em curso superior e estabelecimento de atividade econômica.

Coelho (2012) destaca que, no caso da emancipação legal pelo casamento, os menores tornam-se automaticamente capazes após a realização do matrimônio, desde que autorizados

pelos pais, caso ainda não tenham atingido a maioridade. Ele também aponta que a emancipação decorrente de emprego público efetivo é pouco frequente, devido à exigência de capacidade civil para ocupar tais funções. Outro caso raro de emancipação legal é a outorga de grau em ensino superior antes dos 18 anos, o que exige aptidão diferenciada e desenvolvimento acadêmico precoce.

Por fim, a emancipação legal pode ocorrer quando o menor exerce atividade profissional civil ou comercial que lhe garante independência financeira. Apesar de a emancipação possibilitar ao menor a prática de atos da vida civil, Coelho (2012) e Gonçalves (2012) ressaltam que ela não exime os pais de sua responsabilidade por danos causados por atos ilícitos dos filhos, visando evitar emancipações fraudulentas.

Assim, a emancipação, seja voluntária, judicial ou legal, representa um instrumento para antecipar a capacidade civil do menor, mas não deve ser confundida com a maioridade penal, que possui critérios e implicações distintas.

De acordo com Jesus (2011), o fato social é a base para a formação do direito, surgindo como resposta às necessidades da sociedade e funcionando como norma reguladora que busca assegurar condições seguras para a preservação da vida humana. Nesse contexto, o fato social mencionado refere-se àquele que viola as normas legais, sendo considerado um ilícito penal. Para lidar com tais situações, o Estado implementou sanções que visam proteger os bens jurídicos tutelados, sendo a pena a mais severa delas. A pena é o mecanismo pelo qual o Direito Penal atua para coibir comportamentos hostis, impondo ao infrator uma sanção proporcional ao ato cometido.

Jesus também destaca que o Direito Penal é um ramo do Direito Público que regula a relação entre o indivíduo e a sociedade, cabendo ao Estado a função de criar e aplicar as leis.

Cunha (2016) discorre sobre a evolução histórica do Direito Penal no Brasil, cuja origem remonta ao período colonial, marcado por um sistema de normas com forte influência religiosa. Em 1514, as Ordenações Manuelinas substituíram o regime anterior, sendo posteriormente substituídas pelo Código Sebastião, conhecido por sua complexidade e dificuldade de compreensão popular. Este foi sucedido pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram por mais de dois séculos.

Após um longo período de aplicação de penas severas, a Constituição de 1824 introduziu o Código Criminal do Império, que tinha como objetivo principal o bem-estar social. Esse código previa tratamento diferenciado para menores de 14 anos, embora ainda mantivesse a pena de morte, especialmente aplicada aos escravos.

Com a Proclamação da República em 1890, foi promulgado o Código Criminal da República, que reduziu as penas e aboliu a pena de morte e a prisão perpétua. Contudo, conforme observa Nucci (2014), o Código enfrentou críticas por não manter a metodologia e autenticidade do anterior, mas permaneceu vigente até a entrada em vigor do Código Penal de 1940.

Cunha (2016) ressalta que as mudanças significativas na legislação penal de 1932 resultaram na necessidade de reformulações conduzidas pelo Desembargador Vicente Piragibe, culminando na promulgação do Código Penal de 1942. Esse código foi revisado em 1984, por meio da Lei nº 7.209. Segundo Cunha, essas transformações evidenciam a evolução do sistema de punições, que buscou tornar a aplicação da lei mais humanizada, evitando sanções desproporcionais que ultrapassem os objetivos da pena. Apesar disso, os ordenamentos jurídicos modernos continuam a absorver elementos dos sistemas anteriores para cumprir sua função essencial de manter a ordem social.

Conforme Nucci (2014), o Código Penal instituído pela Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é um conjunto normativo destinado a limitar o poder punitivo do Estado, estabelecendo infrações penais, sanções correspondentes e regras para sua aplicação. A doutrina ressalta que o Direito Penal tem como função identificar as condutas mais graves que prejudicam a coletividade, classificá-las como infrações penais e aplicar sanções adequadas a cada caso.

O Código Penal é estruturado em duas partes: a Geral e a Especial. Como explica Capez (2012), a Parte Geral contém princípios e orientações aplicáveis a todas as normas, delineando características essenciais do delito e de seu autor, enquanto a Parte Especial categoriza os tipos específicos de crimes, como homicídio, estupro e dano. Essa sistematização permite que o Direito Penal atue de forma eficaz na repressão e prevenção de crimes, promovendo a segurança jurídica e social.

A análise da evolução do Direito Penal evidencia um sistema de normas que prevê sanções diversificadas, aplicadas conforme a gravidade de cada ilícito, com o objetivo de reduzir e combater a criminalidade de maneira proporcional e eficiente.

2.2.5 Enfoques Sociais e Jurídicos da Redução da Maioridade Penal

A redução da maioridade penal é um tema amplamente debatido e conta com o apoio de uma parcela significativa da sociedade e da mídia, conforme demonstram pesquisas de opinião realizadas em 2015 pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Instituto Datafolha.

A proposta de redução da maioridade penal teve origem em um projeto do ex-deputado

federal Benedito Domingos, do PP/DF. Em 19 de agosto de 1993, ele apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visando alterar o artigo 228 da Constituição Federal (PEC nº 171/1993), sugerindo a diminuição da idade mínima de responsabilidade penal de 18 para 16 anos.

Entretanto, diversos juristas argumentaram que a redução da maioridade penal é inviável, pois entendem que o artigo 228 da Constituição configura uma cláusula pétrea, protegida pelo artigo 60, §4º, inciso IV, tornando sua modificação inconstitucional.

Além disso, antes de se recorrer à criminalização e à penalização, especialistas destacam a necessidade de implementar medidas como a melhoria da qualidade da educação e a redução das desigualdades sociais. Considerando-se ainda as condições precárias do sistema prisional brasileiro, colocar adolescentes em presídios que não oferecem qualquer perspectiva de ressocialização seria altamente problemático.

Por se tratar de um tema controverso, este capítulo busca apresentar resultados de pesquisas de opinião e discutir os principais argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal no Brasil, fundamentando-se em doutrinas, legislações e estudos relacionados.

A sociedade brasileira, independentemente de classe social, tem se mostrado cada vez mais engajada e presente em debates relacionados a mudanças na legislação, conforme indicam diversas pesquisas realizadas por diferentes instituições.

Em 2015, a empresa Vertude, localizada em São Paulo, conduziu uma pesquisa de opinião sobre a redução da maioridade penal em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal grave seguida de morte. Foram entrevistadas 31.282 pessoas, e o resultado, apresentado à Câmara Legislativa, apontou que 83,9% dos participantes apoiavam a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. A maior aprovação foi registrada na região Centro-Oeste, com 84,83%, enquanto a menor reprovação ocorreu no Nordeste, com 16,89%. Mato Grosso foi o estado com maior índice de apoio (87,84%), enquanto Sergipe apresentou o menor (80,15%).

No mesmo ano, o Instituto Datafolha realizou uma consulta popular abrangendo 2.834 pessoas em 171 municípios, com margem de erro de até 2 pontos percentuais e nível de confiança de 95%. A pesquisa indicou que 87% dos entrevistados apoiavam a redução da maioridade penal para crimes como estupro e homicídio. Esse foi o maior índice de aprovação registrado pelo instituto até então, superando os resultados obtidos em 2003 e 2006, que eram de 84%. A região Centro-Oeste novamente destacou-se com o maior índice de aprovação, enquanto a idade média indicada pelos entrevistados para o início do cumprimento de pena em

estabelecimentos prisionais foi de 15,2 anos.

Ainda em 2015, o Senado Federal conduziu uma pesquisa em comemoração aos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com margem de erro de 3% e confiança de 95%, a pesquisa revelou que 85% dos participantes apoiavam a redução da maioridade penal. Quando questionados sobre a idade ideal para que um menor respondesse como adulto, 42% defenderam a redução para 16 anos, 24% para 14 anos, 19% para 12 anos, e apenas 14% preferiram manter a idade de 18 anos. Além disso, 64% dos entrevistados acreditavam que menores infratores não sofrem punições adequadas pelos crimes cometidos, um aumento de 14% em relação a 2010.

O estatístico Marcos Ruben de Oliveira, da Secretaria de Transparência do Senado, destacou que o aumento nos índices de aprovação demonstra uma maior participação social, embora grande parte da população tenha pouco conhecimento sobre o ECA. Segundo o levantamento, 98% dos entrevistados afirmaram já ter ouvido falar sobre a lei, mas 69% admitiram ter conhecimento limitado. Entre os entrevistados de baixa renda, com ganhos de até dois salários mínimos, o percentual de desconhecimento foi de 74%, enquanto entre aqueles com rendas mais altas o índice caiu para cerca de 43%.

A pesquisa também abordou a ampliação do tempo de internação de menores infratores, com 80% dos participantes apoiando o aumento do período máximo de 3 para 6 anos. A faixa etária com maior índice de aprovação foi a de 16 a 19 anos (80%), enquanto entre 50 e 59 anos a aprovação foi de 75%. Quanto à proteção de crianças e adolescentes, 54% dos entrevistados consideraram que a legislação atual pouco contribui para garantir a proteção integral, enquanto 36% acreditaram que ela é eficaz. Sobre os estabelecimentos de recuperação, 48% afirmaram que ajudam em alguns casos, 46% consideraram que não auxiliam, e 6% disseram que eles não têm efeito algum.

Esses resultados refletem uma expressiva aceitação social pela redução da maioridade penal no Brasil. A seguir, serão analisados os principais argumentos que sustentam essa posição.

A proteção concedida aos jovens pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem sido alvo de diversas críticas, uma vez que muitos consideram essa proteção excessiva. Como resultado, argumenta-se que menores infratores podem estar mais inclinados a cometer atos ilícitos, considerando que a pena máxima prevista é de apenas três anos em regime de internação. Por isso, torna-se relevante analisar os argumentos favoráveis à redução da maioridade penal.

De acordo com Nucci (2014), a legislação penal brasileira estabelece uma presunção

absoluta de inimputabilidade para menores de 18 anos, baseada na ideia de que eles não possuem desenvolvimento mental pleno, o que comprometeria sua capacidade de discernir entre o certo e o errado. O autor, entretanto, argumenta que jovens de 16 ou 17 anos têm plena capacidade de compreender seus atos, uma vez que seu desenvolvimento mental ocorre em paralelo à sua evolução geral. Ainda assim, o Brasil mantém a maioridade penal fixada em 18 anos.

Nucci ressalta que a única forma de alterar a maioridade penal seria por meio de uma emenda constitucional, já que essa questão não é considerada uma cláusula pétrea. Ele explica que a responsabilidade penal dos menores está inserida no capítulo que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no capítulo que aborda os direitos e garantias individuais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, o autor defende que não há impedimentos jurídicos para a alteração dessa regra.

O autor também afirma que a redução da maioridade penal não resolveria a criminalidade no país, mas permitiria uma adaptação da legislação à realidade atual. Para ele, os jovens de hoje apresentam comportamentos e níveis de maturidade diferentes dos de décadas passadas, o que justifica um tratamento legal mais condizente com a gravidade de seus atos. Nucci sugere ainda um modelo misto, que leve em consideração não apenas a idade, mas também a sanidade mental dos jovens, a ser avaliada por meio de perícia médica. Caso considerados aptos a compreender a ilicitude de seus atos, esses jovens seriam declarados imputáveis e sujeitos a uma legislação específica.

Volpi (1998) corrobora a possibilidade de redução da maioridade penal, argumentando que não há qualquer impedimento na legislação para tal mudança. Ele discorda da interpretação de que o artigo 228 da Constituição seja uma cláusula pétrea, afirmando que os direitos dos adolescentes, embora importantes, não são intocáveis. Para ele, os interesses da coletividade não devem ser comprometidos em função de uma proteção excessiva aos jovens, especialmente no que se refere à responsabilidade penal.

Lenza (2012) também aborda a questão das cláusulas pétreas, discordando da ideia de que a inimputabilidade penal de menores de 18 anos seja uma delas. Ele explica que, embora os direitos e garantias fundamentais não se limitem ao artigo 5º da Constituição, todas as normas relacionadas a matérias penais e processuais penais estão concentradas nesse artigo. Assim, entende que a norma contida no artigo 228 da Constituição pode ser alterada por meio de emenda.

Nesse contexto, o ex-deputado federal Benedito Domingos (PP/DF) apresentou um Projeto de Emenda à Constituição (PEC) com o objetivo de alterar o artigo 228 da Carta Magna.

O projeto, datado de 19 de agosto de 1993, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 7 de julho de 2015 e seguiu para análise no Senado, onde teve seu número alterado para PEC 115/2015, sendo arquivada no Senado Federal, ao final da Legislatura do ano de 2022. Segundo o ex-deputado, a maioridade penal, fixada em 1940, não reflete a realidade atual, em que os jovens possuem maior acesso à informação e maior capacidade de discernimento, o que justificaria sua responsabilização criminal.

Dessa forma, diversos autores argumentam que a redução da maioridade penal seria juridicamente viável, pois a inimputabilidade dos menores de 18 anos não configura cláusula pétrea. A alteração do artigo 228 da Constituição seria, portanto, possível, uma vez que os direitos e garantias individuais presentes no artigo 5º são considerados taxativos, e não abrangem outros dispositivos constitucionais. Assim, a mudança legislativa seria um passo para alinhar a legislação penal às transformações sociais e comportamentais dos jovens.

Existem diversas opiniões contrárias à redução da maioridade penal, e a seguir serão destacados apenas alguns desses pontos. De acordo com Saraiva (2010), reduzir a idade penal é inconstitucional, pois fere o direito e a garantia individual previstos no artigo 60, inciso IV, da Constituição, e, sendo uma cláusula pétrea, não pode ser alterada. O autor observa que a sociedade confunde inimputabilidade penal com a exclusão da responsabilidade, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já preveja medidas socioeducativas e protetivas adequadas para os menores infratores, conforme o ato ilícito cometido.

Mirabete (2007) destaca que a redução da maioridade penal não é a solução mais eficaz para lidar com os problemas dos menores infratores, apontando que as questões centrais estão relacionadas a suas condições econômicas e sociais. Bandeira (2006) observa que a mídia, frequentemente, destaca casos graves relacionados ao tema, o que gera grande pressão social. Ele relata que 89% das pessoas entrevistadas são favoráveis à redução, acreditando que isso resolveria problemas de impunidade e da economia do país. Bandeira também reconhece que os jovens de hoje estão mais informados devido ao fácil acesso à informação, mas, segundo ele, a questão não é apenas de conhecimento, mas de maturidade emocional e formação.

Desse meio, ele argumenta que a redução da maioridade penal não resolveria o problema, pois os jovens estão em fase de desenvolvimento e vivem em uma sociedade marcada por grandes desigualdades sociais e econômicas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2015, também se posicionou contra a medida, argumentando que a redução violaria a cláusula pétrea e que a verdadeira solução para a segurança pública passa pela melhoria das condições sociais e educativas dos adolescentes, principalmente os mais pobres.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador Aurélio Rios, também se

manifestou contra a redução da maioridade, afirmando que a proposta é um ataque à cláusula pétrea e uma ameaça aos direitos humanos. Rios destacou que países que reduziram a idade penal não viram diminuições nos índices de violência e ressaltou que a idade de 18 anos como marco da maturidade é adotada por mais de 70% dos países. Magalhães, Gotijo e Oliveira (2013) consideram que a redução da maioridade penal é uma medida falaciosa, que não resolveria a violência e que, se aprovada, resultaria em uma criminalização precoce dos menores, expondo-os a um sistema prisional ineficaz.

Esses autores elaboram 10 razões contra a redução da maioridade penal, incluindo a importância de garantir o desenvolvimento adequado dos jovens e a necessidade de uma abordagem educacional para a correção de condutas, não punitiva. Para eles, a questão da violência não pode ser resolvida com punições, mas com ações voltadas à redução das desigualdades sociais e ao aprimoramento das políticas públicas.

Além disso, o Conselho Nacional de Segurança Pública (CNSP), em 2015, expressou sua oposição à redução da maioridade, destacando que a proteção dos jovens prevista pela legislação penal não deve ser modificada. O conselho defende que o Estado deve melhorar suas ações para promover uma sociedade mais justa e solidária, e alerta que a redução da maioridade penal não solucionaria o problema, apenas aumentaria a população carcerária, sem resolver as questões de fundo.

Em análise das contribuições desses diversos autores e instituições, fica claro que a redução da maioridade penal não seria uma solução eficaz. Ao contrário, seria um retrocesso, uma vez que as conquistas legais já existentes devem ser preservadas, e a verdadeira solução está no combate às desigualdades sociais e na implementação de melhores políticas públicas, especialmente na área da educação.

Existem diferentes perspectivas sobre o tema dos jovens infratores e a redução da idade penal. Muitas pessoas, quando questionadas sobre o assunto, simplesmente defendem a diminuição da maioridade penal, com o argumento de que são os adolescentes os responsáveis por grande parte dos crimes e, portanto, devem ser punidos. Contudo, uma análise mais detalhada dos dados sobre menores infratores revela uma realidade diferente.

De acordo com informações de 2015 fornecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SNAS), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, o Brasil possui cerca de 26 milhões de adolescentes, sendo que menos de 1% desses jovens cumprem alguma medida socioeducativa (NÃO..., 2015, texto digital). O órgão destaca que os índices de menores envolvidos em crimes graves são relativamente baixos e observa que, nos países onde a idade penal foi reduzida, o problema não foi resolvido. Além disso, não há evidências de que a

redução da maioria penal resultaria em diminuição da violência e criminalidade.

Os dados indicam que, no Brasil, apenas 23.066 jovens cumprem alguma medida socioeducativa com privação total de liberdade. Dentro desse total, 15.221 estão internados em regime fechado, 2.272 em semiliberdade, e 5.573 em internação provisória. A maioria são meninos, e as meninas representam apenas 985 casos (NÃO..., 2015, texto digital). O crime mais comum entre esses jovens é o roubo, que corresponde a 40,01% das infrações, seguido pelo tráfico de drogas (23,43%) e homicídios (8,81%).

Uma reportagem do jornal Folha de São Paulo de 2015 destaca a falta de dados confiáveis sobre menores infratores no Brasil. Ao contrário de países como os Estados Unidos, onde as informações estão facilmente acessíveis, no Brasil a escassez de dados dificulta a formulação de políticas públicas de segurança eficazes. Pesquisadores criminais enfrentam grandes dificuldades para obter informações precisas, apesar da existência de liberdade de acesso à informação (FRAGA e TUROLLO JÚNIOR, 2015, texto digital).

A partir das estatísticas analisadas, observa-se que apenas 8% dos homicídios são solucionados, o que agrava a dificuldade de obter dados reais sobre a participação de adolescentes em crimes. A incidência de menores infratores varia entre os estados, com taxas que oscilam de 3% a 31%. De acordo com autoridades entrevistadas, existe uma conexão entre os crimes cometidos por jovens, de forma que aqueles envolvidos no tráfico de drogas também costumam cometer furtos e homicídios para sustentar seus vícios.

Embora os estados estejam investindo em maneiras de avaliar crimes cometidos por jovens, um estudo do jornal O Globo de abril de 2015, citando o Ministério da Justiça, aponta que apenas 1% dos crimes no Brasil são cometidos por menores. Em 2011, essa porcentagem correspondia a 1%, sendo que 0,5% desses crimes eram homicídios ou tentativas de homicídios (MINISTÉRIO..., 2015, texto digital).

Dessa forma, é fundamental que o governo possua dados concretos sobre a participação de jovens em atos ilícitos, para poder avaliar a real necessidade de reduzir a maioria penal ou, ao contrário, investir em medidas alternativas que possam reduzir esses índices.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea tem enfrentado diversos desafios relacionados à violência, com um aumento considerável nos crimes contra a vida. Como resposta ao crescimento da criminalidade, surgiu a proposta de reduzir a maioria penal, sob a crença de que essa medida poderia resolver o problema, atribuindo aos jovens a responsabilidade pela escalada da

violência. No entanto, essa perspectiva carece de compreensão, tanto por parte do Estado quanto dos elaboradores da proposta, que consideram a redução da idade penal como a solução ideal para diminuir a criminalidade.

Dados apresentados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, pelo jornal Folha de São Paulo e pelo O Globo mostram que o Brasil possui aproximadamente 26 milhões de adolescentes, sendo que menos de 1% deles cumpre alguma medida socioeducativa. Portanto, é possível concluir que os jovens não são a principal causa da violência no país.

Este trabalho se dedica a traçar a evolução histórica dos direitos da infância e adolescência, destacando que, por muitos anos, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos plenos de direitos. Nas civilizações antigas, o poder paterno era absoluto, e os pais podiam até decidir sobre a vida de seus filhos. Com o tempo, no entanto, os direitos dos jovens foram sendo gradualmente reconhecidos pela sociedade, com a previsão constitucional desses direitos, que, em seu artigo 228, estabelece que menores de 18 anos são inimputáveis. Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para assegurar a proteção integral dos menores.

Embora o ECA preveja medidas para os jovens que cometem infrações, uma parte significativa da sociedade ainda acredita que reduzir a maioridade penal seria a solução para reduzir a violência no Brasil.

No segundo capítulo, é abordada a responsabilidade dos menores no âmbito civil e penal. O Código Civil desempenha um papel crucial nesse contexto, regulando a capacidade civil das pessoas conforme sua idade. De acordo com o Código, jovens de 16 anos são relativamente incapazes de praticar atos da vida civil, necessitando da assistência de um representante legal. Já os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes e devem ser acompanhados legalmente para a prática de qualquer ato. A idade da maturidade foi estabelecida aos 18 anos, momento em que o indivíduo pode exercer plenamente todos os atos da vida civil e, se necessário, responder criminalmente.

O capítulo também discute o Código Penal, que prevê a inimputabilidade dos menores de 18 anos, com uma avaliação do momento do ato infracional. A legislação não admite contraprova quanto à inimputabilidade, considerando que os menores não possuem plena capacidade de compreender o ato ilícito devido ao seu estágio de desenvolvimento mental. Essa interpretação baseia-se em critérios biológicos, nos quais a idade do menor é o fator determinante para a aferição da inimputabilidade.

No quarto capítulo, são analisados os aspectos sociais e jurídicos, com argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal. Pesquisas de opinião pública realizadas por

órgãos como a Empresa Vertude, o Instituto Data Folha e o portal Transparência do Senado mostram um elevado apoio da sociedade à redução da idade penal.

Aqueles que defendem a redução acreditam que a legislação presume de forma absoluta a inimputabilidade dos adolescentes, alegando que, devido à evolução dos tempos, os jovens de hoje possuem maior capacidade de distinguir o certo do errado em comparação com os jovens de 1940, quando o Código Penal foi instituído. Nessa linha, o ex-deputado Benedito Domingos apresentou o Projeto de Lei 171, que visa reduzir a maioridade penal, sustentando que a inimputabilidade penal não é uma cláusula pétrea, conforme o artigo 5º da Constituição, e que a legislação penal deve acompanhar as transformações sociais.

Por outro lado, muitos estudiosos e organizações, argumentam que, em vez de reduzir a maioridade penal, o Estado deve aumentar seus investimentos na educação e no combate à desigualdade social. Reduzir a idade penal seria um sinal de falha nas políticas públicas, em vez de uma solução real para os problemas de violência.

Diante dos dados apresentados, podemos concluir que a redução da maioridade penal não seria uma medida eficaz para conter o aumento dos crimes e da violência no país. As pesquisas indicam que a porcentagem de jovens que cumprem alguma medida socioeducativa é muito pequena. Além disso, o sistema prisional brasileiro já enfrenta sérias dificuldades devido à superlotação, o que comprometeria a reintegração social desses jovens.

Além disso, permitir a redução da idade penal seria um retrocesso para a sociedade, que levou muitos anos para conquistar os direitos e garantias dos jovens. Tal medida também representaria uma confissão de incapacidade do Estado em reformular suas políticas públicas, especialmente no que diz respeito à melhoria da educação e à diminuição da desigualdade social.

Por fim, a redução da maioridade penal não é viável, pois, como demonstrado ao longo deste estudo, ela se configura como uma cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal. Sendo um direito fundamental, é imutável e, portanto, não pode ser alterada por emenda constitucional.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALDEIRA, F. M. A Responsabilidade Penal de Menores no Brasil e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal. Revista Jurídica, 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 a 120. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHEMIN, Beatris F. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CUNHA, Rogério S. Manual de Direito Penal: Parte Geral, arts. 1 ao 120. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

G1. Adolescente de 16 anos mata pais e irmã adotivos a tiros dentro de casa na Vila Jaraguá, Zona Oeste de SP. São Paulo: G1, 20 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/20/adolescente-de-16-anos-mata-pais-e-irma-adotivos-a-tiros-dentro-de-casa-na-vila-jaragua-zona-oeste-de-sp.ghtml>.

ISHIDA, Valter K. Estatuto da Criança e Do Adolescente: Doutrina e jurisprudência 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES, José L. Q. de; GONTIJO, Maria J.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). Por que somos contrários à redução da maioridade penal? 1. ed. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015.

MARQUES, M. L. A. O Direito Penal Juvenil no Brasil: Histórico e Perspectivas. Revista de Estudos Criminais, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARAIVA, João B. C. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e o Ato Infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ltda., 2010.

SOARES, J. R. B. A maioridade penal no Brasil e em outros países. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados, 2006.

UNICEF Brasil. Posicionamento sobre a redução da maioridade penal. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>.

UOL NOTÍCIAS. Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/30/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-seis-vezes-no-brasil-em-12-anos.htm>.